



(\*) Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR** em 07 de Janeiro de 2023 às 22:18 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-9ªPJESPSLS-42023, Código de Validação: 26F86DC6C0.**



**09ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente)**

**PIN-9ªPJESPSLS - 42023**  
**Código de validação: 26F86DC6C0**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DA COMARCA DA ILHA – TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS/MA**

*Referente ao Notícia de Fato nº 015033-500/2022*

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, por seu representante legal infrafirmado, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, localizada no Centro Cultural e Administrativo do Ministério Público do Estado do Maranhão, situado à Rua Oswaldo Cruz, nº 1396, Centro, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 129, inciso III, da Constituição da República e o artigo 25, inciso IV, alínea 'a' da Lei Federal nº 8.625/93, nos termos do que prevê o art. 1º, inciso I, da lei nº 7.347/85, e lastreado nas provas que constam da anexa Notícia de Fato nº 015033-500/2022, vem perante Vossa Excelência propor a vertente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER E INDENIZATÓRIA, em face de**

**ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA COHAMA-ACMC - ACOMC**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 06.062.178/0001-43, situada na avenida Daniel de La Touche, s/n, COHAMA, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, **MARCIO PAULO FREITAS CHAVES**, brasileiro, nascido em 21/02/1974, filho de Benedito de Oliveira Chaves e de Conceição de Maria Freitas Chaves, CPF nº 752.808.923-00, RG 20161921 SESP/MA, residente e domiciliado na rua 15, Qd 12, Casa 14, bairro



**09ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente)**

CAHAMA, nesta cidade; e

**GENERAL MARTINIANO MOREIRA LEITE, conhecido como “Astro de Ogum”**, brasileiro, vereador do município de São Luís, residente e domiciliado na rua da Estrela, nº 257, Centro, nesta cidade, Celular;

pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### 01 – DOS FATOS

Consoante nos informam as provas obtidas na **Notícia de Fato nº 015033-500/2022**, sob a convivência da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA COHAMA – ACMC**, que recebe benefício indireto e permitiu o uso de suas instalações, promoveu o evento “**ARRAIAL PERTINHO DE VOCÊ**” que incomodou toda a vizinhança em decorrência da emissão de ruídos (som mecânico e ao vivo) que saiu desse estabelecimento.

Alguns deles (Maurício Araújo Noronha, Celia Regina Rabelo Baptista e Lindalva Alves Carneiro) formularam representação junto à Promotoria de Justiça Especializada em Defesa do Idoso em meados do mês de março de 2022 (ID: 13165723 – pág. 1/4), quando pugnaram por providências em face da programação apresentada previamente, mas infelizmente, o referido evento foi realizado e culminou em prejuízos imensuráveis aos idosos e demais moradores da região. Vale esclarecer que essa representação foi tombada sob o número em epígrafe, mas posteriormente, declinada a referida reclamação a esta Especializada.

Conforme relatado na representação acima mencionada e constatado por meio de laudo, a sede social da **ACMC** está em uma área urbana densamente povoada, encravada no meio de prédios que constituem conjunto de moradias, conforme imagem 01. “Local dos exames com os círculos concêntricos indicando a propagação do ruído a partir do imóvel analisado, a saber, Arraial “Pertinho de Você” ID: 13545799/12.

O incômodo foi tão grande na comunidade circunvizinha de modo que foi até protocolado um abaixo assinado com cerca de 180 assinaturas (ID 13165723/17/29) e mais duas reclamações por meio da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão (ID: 13420874/4 e ID:13420874/5) pugnando por providência a fim de coibir o evento acima.

O evento Arraial “Pertinho de Você” já é promovido há seis anos pela associação **ACMC**, sendo que nos últimos dois, essas festividades relativas ao São João deixaram de ser realizadas em decorrência da pandemia da Covid-19.



**09ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente)**

A associação **ACMC** promove esse evento em parceria com o terceiro denunciado vereador **GENEVAL MARTINIANO MOREIRA LEITE, conhecido como “Astro de Ogum”**, que organizou com os demais membros da Diretoria Executiva da entidade associativa todos os preparativos que culminaram na realização do evento que causou a poluição sonora em tela.

O Laudo de Exame Criminal Ambiental 2279/2022 – EFMA (ID: 13545799 / 6/11), elaborado pelo Instituto de Criminalística do Maranhão, realizado no local de funcionamento da sede social da associação **ACMC**, no dia 15 de junho de 2022, por volta das 23h30, constatou a veracidade dos fatos, que a emissão de som do referido empreendimento social é acima do permitido em lei, conforme o excerto abaixo:

O Perito conclui informando que, na ocasião dos exames, foi v de pressão sonora a partir de equipamentos acústicos presentes no conhecido por Arraial “Pertinho de Você”, o qual estava situado na situ de La Touche n. 1605, Bairro Cohama, município de São Luís, sendo v ambientais na região externa consistentes com a alteração dos níveis para valores acima dos respectivos limites definidos na norma técnica N

Ademais, pelas provas orais colhidas nos autos, restou comprovado que os ruídos provocados pela empresa eram contínuos e de conhecimento geral.

Por fim, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente –SEMMAM (Ofício 126/2022-GAB/SEMMAM (ID: 13216691 / 2)) informou acerca da inexistência de licença ambiental e/ou autorização para o funcionamento do evento “**Arraial Pertinho de Você**” junto à sede da associação **ACMC**.

Fora os impactos causados pelos ruídos excessivos, ainda há aqueles decorrentes da geração de tráfego, vez que não há um estacionamento próprio adequado, levando a ocorrer congestionamentos de longa duração, veículos estacionados em locais indevidos, inclusive prejudicando os moradores de entrarem ou saírem de suas casas.

## **02 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**



(\*) Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR** em 07 de Janeiro de 2023 às 22:18 h conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-9PJESP/SL-42023, Código de Validação: 26F86DC6C0.



**09ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente)**

O Poder Público cumpre o dever previsto no art. 225, *caput* da Constituição da República, dentro dos mesmos princípios estabelecidos pelo art. 37, *caput* da mesma Constituição.

O Ministério Público é legitimado para agir em defesa do meio ambiente, atingido pelos fatos danosos poluição sonora e geração de tráfego, que foram provocadas pela associação **ACMC** em decorrência do evento “**ARRAIAL PERTINHO DE VOCÊ**” representada por **MARCIO PAULO FREITAS CHAVES**, seu **Presidente**, em parceria **GENERAL MARTINIANO MOREIRA LEITE**, vulgo “**Astro de Ogum**”, consoante julgado abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DIREITO AO SILÊNCIO. POLUIÇÃO SONORA. ART. 3º, III, ALÍNEA E, DA LEI N. 6.938/1981. INTERESSE DIFUSO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Hipótese de Ação Civil Pública ajuizada com o fito de cessar poluição sonora causada por estabelecimento comercial. 2. **Embora tenha reconhecido a existência de poluição sonora, o Tribunal de origem asseverou que os interesses envolvidos são individuais, porquanto afetos a apenas uma parcela da população municipal.** 3. A poluição sonora, mesmo em área urbana, mostra-se tão nefasta aos seres humanos e ao meio ambiente como outras atividades que atingem a “sadia qualidade de vida”, referida no art. 225, *caput*, da Constituição Federal. 4. O direito ao silêncio é uma das manifestações jurídicas mais atuais da pós-modernidade e da vida em sociedade, inclusive nos grandes centros urbanos. 5. O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiquidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas sobretudo fisiológica. 6. Nos termos da Lei n. 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), também é poluição a atividade que lance, no meio ambiente, “energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos” (art. 3º, III, alínea e, grifei), exatamente a hipótese do som e ruídos. Por isso mesmo, inafastável a aplicação do art. 14, § 1º, da mesma Lei, que confere legitimação para agir ao Ministério Público. 7. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilista tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranqüilidade pública, bens de natureza difusa. 8. **O Ministério Público possui**



**09ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente)**

**legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes.** 9. A indeterminação dos sujeitos, considerada ao se fixar a legitimação para agir na Ação Civil Pública, não é incompatível com a existência de vítimas individualizadas ou individualizáveis, bastando que os bens jurídicos afetados sejam, no atacado, associados a valores maiores da sociedade, compartilhados por todos, e a todos igualmente garantidos, pela norma constitucional ou legal, como é o caso do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da saúde. 10. Recurso Especial provido.

(RECURSO ESPECIAL N. 1.051.306-MG (2008/0087087-3) Relator: Ministro Castro Meira. **(Grifo nosso)**).

O evento “**ARRIAL PERTINHO DE VOCÊ**” que incomodou toda a vizinhança em decorrência da emissão de ruídos (som mecânico e ao vivo) que saiu da sede associação **ACMC**, constitui infração ambiental que atenta contra a ordem urbana e ambiental, pois ao mesmo tempo em que se caracteriza infração típica da ordem urbanística tem-se uma modalidade de poluição ambiental em que a própria avaliação dos impactos ambientais causados pelos ruídos à população são de difícil mensuração.

Do mesmo modo os impactos causados ao trânsito.

Vale destacar que esse evento já é promovido há seis anos pela associação **ACMC**, sendo que nos últimos dois não foi realizado em decorrência da pandemia da Covid-19. **ACMC** promove esse evento em parceria com vereador **GENERAL MARTINIANO MOREIRA LEITE**, vulgo “**Astro de Ogum**”, que organiza, de fato, com os demais membros da Diretoria Executiva da entidade associativa (essa representada por **MARCIO PAULO FREITAS CHAVES** – presidente) todos os preparativos que culminam na realização da festa, de periodicidade anula e que causa a poluição sonora em tela.

Apesar da ausência de contrato formal, as provas são incontestas que a organização do evento gerador de todos esses transtornos é o vereador **GENERAL MARTINIANO MOREIRA LEITE**.

A poluição sonora não deve ser tratada como uma questão de cunho eminentemente subjetivo, como um problema individual, mas como uma problemática que envolve a todos, exigindo a ação coordenada em vistas a encontrar instrumentos que possam contribuir para enfrentar o tema e construir espaços de paz, do meio ambiente sustentável e propulsor da qualidade de vida.



(\*) Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR** em 07 de Janeiro de 2023 às 22:18 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-9ºPJESP/SL-42023, Código de Validação: 26F86DC6C0.



**09ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente)**

Constituição da República estabelece que a ordem econômica tem entre seus princípios a “*defesa do meio ambiente*” e assegura que é “*direito de todos*” o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No mundo moderno, a população concentra-se cada vez mais em áreas metropolitanas, onde o meio ambiente é quase inteiramente urbano.

Portanto, o Urbanismo talvez seja o ramo do Direito Ambiental mais relevante no que toca à qualidade da vida da maioria das pessoas. Daí o florescimento do Direito da Cidade, de natureza quase sempre municipal, cujas regras urbanísticas visam tornar possível a convivência harmônica de muitas pessoas em espaços físicos exíguos.

A desordem das cidades e o caos urbano, como qualquer forma de impacto ambiental, requerem medidas e regras mitigatórias ou compensatórias, através de práticas de planejamento, monitoração e controle de qualidade de vida urbana. As normas de zoneamento, de gabarito para construção civil, de posturas públicas, são exemplos deste Direito.

Neste contexto, certamente, a poluição sonora é uma das formas mais preocupantes e cotidianas de perturbação do meio ambiente urbano

Logo, a poluição sonora atinge o meio ambiente naquilo que é mais caro e precioso para o ser humano inserido na estressante rotina das grandes metrópoles: sua tranquilidade, seu bem-estar e sossego familiar. Em níveis elevados e contínuos, pode até mesmo causar malefícios à saúde.

A emissão excessiva de ruídos gera vários prejuízos ao bem-estar e à saúde da população. Os danos decorrentes da poluição sonora não se limitam a um simples aborrecimento da vizinhança: a poluição sonora é reconhecida mundialmente como um fator nocivo ao meio ambiente e à saúde pública, conforme demonstrado em inúmeras pesquisas científicas, e destacado por diversas organizações nacionais e internacionais.

No caso em tela, a associação **ACMC** com a promoção do evento “**ARRAIAL PERTINHO DE VOCÊ**” produz intensa atividade de sonorização, emitiu som ou ruídos para o exterior acima dos limites permitidos na legislação ambiental de regência, deveria ser estabelecido no seu alvará a exigência administrativa de que disponha de proteção, instalação ou meios adequados de isolamento acústico nas instalações internas do estabelecimento ou do espaço onde será desempenhada tal atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente.



(\*) Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR** em 07 de Janeiro de 2023 às 22:18 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-9ºPJESPSLS-42023, Código de Validação: 26F86DC6CC.



**09ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente)**

Todavia, a demandada **ACMC** não possui autorização para essa finalidade – promoção de evento festivo com atividade de sonorização – inclusive a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – **SEMMAM** (Ofício 126/2022-GAB/SEMMAM (ID: 13216691/2) informou acerca da inexistência de licença ambiental e/ou autorização para o funcionamento do evento “**Arraial Pertinho de Você**”.

Nesse diapasão, resta comprovado o grau de violação do nível sonoro regular, que extrapolou, conforme o Laudo de Exame Criminal Ambiental 2279/2022 – EFMA (ID: 13545799/6/11), elaborado pelo Instituto de Criminalística do Maranhão, realizado no local de funcionamento da sede social da associação **ACMC**, no dia 15 de junho de 2022, por volta das 23h30, constatou a veracidade dos fatos, que a emissão de som do referido empreendimento social é acima do permitido em lei.

Ressalta-se, quanto aos danos causados ao trânsito, que a Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), constituiu o desenvolvimento sustentável das cidades como um dos seus princípios, incluindo as dimensões socioeconômicas e ambientais. A legislação possui como objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento organizado, a fim de garantir o adequado deslocamento de pessoas e cargas nos municípios.

Dentre as diretrizes e objetivos da política mencionada, consta a preocupação com a “*mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades*” (art. 7º, IV), que devem ser observados, da mesma forma, pelos novos empreendimentos e/ou **atividades** que possam afetar a mobilidade municipal.

Constata-se como já mencionado na parte fática, que o evento “**Arraial Pertinho de Você**”, acontece anualmente, atividade esta que está em desacordo com os pré-concebidos da associação **ACMC**, que não autoriza a cessão do espaço e toda a infraestrutura para realização de eventos, como esse relativo às festividades do “São João”.

Todas estas evidências demonstram que a associação **ACMC** e seus parceiros vêm descumprindo as normas ambientais, mas também a legislação que limita a emissão de ruídos e veda incômodos à vizinhança, conforme constatado no laudo acima e a mobilidade urbana.

Por isso, seja porque cedeu seu espaço físico e toda a infraestrutura para realizar, em parceria, o evento “**Arraial Pertinho de Você**”, seja porque usa do seu nome para promover essa festa anual. Portanto, deve ser determinada a paralisação dessas nocivas para a



**09ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente)**

sociedade, em especial a circunvizinha.

Dessa forma, é preciso que o Poder Judiciário observe efetivamente os princípios do Direito Ambiental e Urbanístico, a fim de harmonizar a legislação ambiental e o direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Portanto, diante da inegável agressão ao meio ambiente e à ordem urbanística por parte da associação **ACMC** e seus parceiros, se torna imperiosa a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para se ver cessar os danos e irregularidades perpetrados para evitar que se repita os incômodos à vizinhança.

É perfeitamente possível que em Ação Civil Pública seja pedida a condenação do agente poluidor, sendo que neste caso, a associação **ACMC** ao pagamento de danos morais em favor da coletividade em razão do dano moral coletivo.

A doutrina e a jurisprudência consagram a responsabilidade civil objetiva, ou seja, independente da comprovação de culpa, para indenização ou reparação de danos ao meio ambiente.

Da mesma forma, o Direito Brasileiro por meio das normas, como artigo 927, parágrafo único do Código Civil, com a edição da Lei 6.938/81, no seu artigo 14, § 1º (recepção pelo artigo 225, § 3º da Constituição da República):

“...é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.”

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento nesse sentido, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA COIBIR A PRÁTICA RECORRENTE DE POLUIÇÃO SONORA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL COLETIVO. POLUIÇÃO SONORA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial decorrente de ação civil pública em que se discute danos morais coletivos decorrentes de poluição sonora e irregularidade urbanística provocadas por funcionamento dos condensadores e geradores colocados no fundo do estabelecimento das condenadas.
2. Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de



**09ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente)**

parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranqüilidade pública, bens de natureza difusa. O Ministério Público possui legitimidade para propor Ação Civil Pública com o fito de prevenir ou cessar qualquer tipo de poluição, inclusive sonora, bem como buscar a reparação pelos danos dela decorrentes. Nesse sentido: REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.

3. **'Tratando-se de poluição sonora, e não de simples incômodo restrito aos lindeiros de parede, a atuação do Ministério Público não se dirige à tutela de direitos individuais de vizinhança, na acepção civilística tradicional, e, sim, à defesa do meio ambiente, da saúde e da tranqüilidade pública, bens de natureza difusa'** (REsp 1.051.306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010.).

4. **'O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos'**. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.

5. A Corte local, ao fixar o valor indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos. A pretensão da ora agravante não se limita à reavaliação da prova apreciada do aresto estadual, mas, sim, ao seu revolvimento por este Tribunal Superior, o que é inviável. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 430.850/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2014.

Agravo regimental improvido. **(Grifo nosso)**.

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE – SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.**

1. É da competência da Justiça Federal o processo e julgamento de Ação Civil Pública visando indenizar a comunidade indígena Ashaninka-Kampa do rio Amazonas.

2. Segundo a jurisprudência do STJ e STF trata-se de competência territorial e funcional,



(\*) Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR** em 07 de Janeiro de 2023 às 22:18 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-9PJESP/SL-42023, Código de Validação: 26F86DC6C0.



### 09ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente)

eis que o dano ambiental não integra apenas o foro estadual da Comarca local, sendo bem mais abrangente espraiando-se por todo o território do Estado, dentro da esfera de competência do Juiz Federal.

3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena.

4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, **fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano.**

6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal.

7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação.

8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.

9. Quando o pedido é genérico, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação, havendo elementos suficientes nos autos. Precedentes do STJ.

10. Inviável, no presente recurso especial modificar o entendimento adotado pela instância ordinária, no que tange aos valores arbitrados a título de indenização, por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(STJ, Resp 1120117/AC, Rel. Min. Elena Calmon, Segunda Turma, DJe 19/11/2009).  
**(Grifo nosso).**

Aplica-se ao caso o **art.14 § 1º da Lei nº6.938/1981**, eis que o resultado das omissões e ações de todos os réus é a emissão de som (energia mecânica) acima dos níveis permitidos caracterizando o fenômeno poluição descrito no art. 3º da mesma lei federal.

Da mesma forma aqueles que causam impactos, prejuízos e danos em razão da geração de tráfego impossível de ser contingenciada.



**09ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente)**

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria em acórdão do que se transcreve parte da ementa, *verbis*:

*“Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem” (STJ. REsp 650728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009).*

Ao causar poluição sonora sujeitam-se os réus às medidas necessárias para cessar o dano, dentre as quais, no caso concreto se impõe aos particulares o encerramento de suas atividades porquanto caracterizado o uso abusivo e diverso da natureza contratual da associação **ACMC**. Tal obrigação decorre da obrigação legal genérica prevista no **art. 4º, VII da Lei nº 6.938/1981**, *verbis*:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

...

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Verifica-se que é irrelevante para a responsabilização da associação **ACMC** e **GENEVAL MARTINIANO** a existência de culpa ou a ilicitude da atividade danosa. Basta a existência do dano e do nexo causal.

Estes os fatos e os fundamentos jurídicos desta demanda.

### **03 – DOS PEDIDOS E SUAS ESPECIFICAÇÕES**

Ante o exposto, requer-se o julgamento procedente desta ação para:

01 – A concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, vez que presentes o perigo na demora da decisão judicial e os indícios legais e fáticos, com obrigação de não fazer à **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA COHAMA – ACMC** e à **GENEVAL MARTINIANO MOREIRA LEITE, conhecido como “Astro de Ogum”**, consistente em não realizar ou permitir que terceiros realizem, atividades contrárias à legislação urbanística de usos e atividades, abstendo-se especificamente de



(\*) Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR** em 07 de Janeiro de 2023 às 22:18 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PIN-9ºPJESP/SL-42023, Código de Validação: 26F86DC6C0.



**09ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário de São Luís (2º Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente)**

promover ou permitir que terceiros promovam atividades o evento “**Arraial Pertinho de Você**” ou outro evento semelhante, além de qualquer outro de grande proporção (espetáculo de show ao vivo com artista de conhecimento nacional), sob pena de multa fixada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Por fim, que essa decisão seja confirmada ao final do processo;

02 – Condenação da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA COHAMA - ACOMC - ACOMC** e **GENERAL MARTINIANO MOREIRA LEITE, conhecido como “Astro de Ogum”**, na obrigação de indenizar os danos ambientais e à ordem urbanística, consumados através da poluição sonora já emitida em decorrência das atividades realizadas em desacordo com as normas vigentes, além dos impactos causados na mobilidade urbana, em valor a ser apurado em liquidação, que será revertido para o Fundo Estadual de Direitos Difusos, como previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85.

Embora inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por simples arbitramento, e se requer a adoção do rito comum do art.318 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 319, inciso VI do CPC, a produção de prova pericial e depoimento de testemunhas, para demonstrar a verdade dos fatos alegados.

São Luís/MA, 07 de janeiro de 2023.

*assinado eletronicamente em 07/01/2023 às 22:18 h (\*)*

**CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA